

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial de Vila Nova
de Famalicão**

2º Juízo Cível

Processo nº 777/12.0TJVNF

Insolvência de “Leonel Pedro Gomes Silva”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 9 de Maio de 2012

Insolvência de “Leonel Pedro Gomes Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 777/12.0TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

Leonel Pedro Gomes Silva, N.I.F. 190 505 443, divorciado, residente na Rua de Meães, 38, freguesia de Vilarinho das Cambas, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor foi casado com Maria Alice Gonçalves Pereira Gomes da Silva entre 17 de Dezembro de 1988 e 27 de Março de 2003, data em que se divorciou.

Entre Agosto de 1993 e Dezembro de 2004 o devedor foi sócio e gerente da sociedade “L. Pedro G. Silva – Consultoria Informática, Lda.”, que foi dissolvida em 2005. Entre 2005 e Dezembro de 2011 o devedor trabalhou na sociedade “Glantt – Business Solutions, Lda.”.

Na qualidade de sócio-gerente da sociedade acima identificada, o devedor deu o seu aval e/ou fiança a favor de diversos fornecedores e instituições bancárias, nomeadamente ao “BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.”. Ao longo dos anos esta sociedade foi também acumulando diversas dívidas perante a Segurança Social e as Finanças que, face ao incumprimento da sociedade, resultou na reversão fiscal contra o insolvente.

Relativamente à Segurança Social, o valor em dívida, que ascende a Euros 8.900,00, deve-se ao não pagamento das contribuições obrigatórias dos períodos de Dezembro de 2001 a Agosto de 2002 e de Setembro de 2003 a Dezembro de 2004. O devedor realizou um acordo com a Segurança Social que cumpriu durante alguns anos.

Relativamente às Finanças o valor em dívida, que ascende a Euros 94.000,00, deve-se a IVA dos anos de 2002 (Julho a Dezembro), 2003 e 2004 e ainda a IRC do ano de 2006. Estas dívidas às Finanças originaram a penhora do salário do devedor.

O devedor tem ainda em dívida a quantia de Euros 13.756,60 relativa a pensão de alimentos devida à sua filha menor, Ana Catarina Pereira Gomes da Silva, nos períodos de Outubro de 2003 a Setembro de 2009, e que originou a interposição da

Insolvência de “Leonel Pedro Gomes Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 777/12.0TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

acção nº 666/09.6TMBRG no Tribunal de Família e Menores de Braga e a penhora do salário do devedor desde Maio de 2010.

Em Fevereiro de 2012 o devedor iniciou as diligências necessárias para se apresentar à insolvência.

O devedor encontra-se actualmente desempregado e a morar em casa emprestada por uns amigos. O devedor tem dois filhos, um filho maior de idade e uma filha menor de idade, que moram com a mãe, Maria Alice Gonçalves Pereira.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Insolvência de “Leonel Pedro Gomes Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 777/12.0TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor não auferir actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso em concreto há claramente um atraso na apresentação à insolvência. Senão, vejamos:

- 1- A maior fatia do passivo do devedor deve-se a dívidas decorrentes da actividade desenvolvida pela sociedade de que foi sócio-gerente;
 - a. Livrança avalizada pelo devedor junto do “BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.” e vencida em Outubro de 2004, no valor de Euros 30.507,23;
 - b. Dívidas à Segurança Social, no valor de Euros 8.900,00;
 - c. Dívidas às Finanças, no valor de Euros 94.000,00.
- 2- Esta sociedade foi extinta em 2005 sem activos que conseguissem cobrir este passivo;
- 3- Desde então o devedor trabalhou por conta de outrem, tendo conseguido um acordo de pagamento com a Segurança Social, que cumpriu durante algum tempo;
- 4- O passivo do devedor advém ainda do não pagamento da pensão de alimentos devida aos seus filhos menores, entre os períodos de Outubro de 2003 a Setembro de 2009, num total actualmente de Euros 13.756,60;
- 5- O incumprimento desta obrigação gerou a penhora do salário do devedor desde Maio de 2010;
- 6- Pela incapacidade do devedor de cumprir com todas as obrigações que tinha, é possível depreender que, apesar de possuir um emprego, os rendimentos deste obtidos não eram suficientes para fazer face ao passivo já existente;

Insolvência de “Leonel Pedro Gomes Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 777/12.0TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- 7- Nestes termos, desde que a sociedade “L. Pedro G. Silva – Consultoria Informática, Lda.” foi extinta e o devedor iniciou o seu trabalho com a sociedade “Glintt – Business Solutions, Lda.” o devedor deveria ter noção que os rendimentos entretanto auferidos não eram suficientes para cumprir todas as obrigações existentes;
- 8- Por isso mesmo, o devedor apenas conseguiu chegar a acordo com um dos seus credores, não cumprindo com as pensões de alimentos dos filhos desde 2004;
- 9- O seu comportamento omissivo gerou a penhora do seu salário por duas entidades distintas.

É, portanto, claro para o signatário que desde finais de 2005 (altura em que se encontrava já extinta a sociedade de que era sócio-gerente e altura em que se encontrava já a trabalhar para a sociedade “Glintt”) o devedor deveria ter noção da irreversibilidade da sua situação e deveria ter-se apresentado à insolvência.

Ainda assim, apenas em Fevereiro de 2012 o devedor inicia os procedimentos necessários para requerer que fosse declarada a sua insolvência.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento

Insolvência de “Leonel Pedro Gomes Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 777/12.0TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores

Insolvência de “Leonel Pedro Gomes Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 777/12.0TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em apreço a não apresentação do devedor à insolvência no prazo devido resultou, conforme foi já referido, na penhora do salário do devedor, canalizando o único activo do devedor para apenas dois credores, dificultando claramente a possibilidade dos restantes credores serem ressarcidos dos seus créditos.

Por tudo o que foi exposto sou do parecer que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, já que o devedor não é titular de quaisquer bens e/ou direitos.

Castelões, 9 de Maio de 2012

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)